

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13739.000080/92-01

Sessão de : 25 de agosto de 1993  
Recurso nº: 91.017  
Recorrente: OZEAS RODRIGUES DA SILVEIRA  
Recorrida : DRF EM NITERÓI - RJ

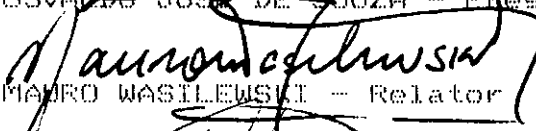
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.142

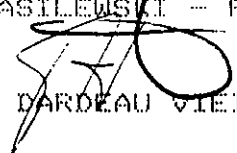
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OZEAS RODRIGUES DA SILVEIRA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

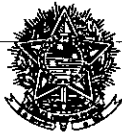
Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
MAURO WASILEWSKI - Relator

  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

opr/mas/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13739.000080/92-01

Recurso nº: 91.017  
Diligência nº: 203-00.142  
Recorrente : OZEAS RODRIGUES DA SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 07, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 618,88, com vencimento em 30/11/90, a título de Contribuição CNA, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Sítio Nossa Senhora da Conceição", cadastrado no INCRA sob o nº 521.116.001.066-4, localizado no município de São Gonçalo - RJ.

Cientificando-se do mencionado documento de fls. 07, em 22/01/92, conforme atesta o AR de fls. 06, o notificado, em 16/03/92, procedeu à Impugnação de fls. 01, informando que o imóvel em referência foi vendido, em 03/01/79, a Ivo Braune e Lucille Ferreira Braune, conforme cópia xerográfica da escritura de compra e venda anexada às fls. 04 e 05.

As fls. 11, a autoridade julgadora de primeira instância decide não tomar conhecimento da impugnação, por estar caracterizada a sua intempestividade, e determina que se prossiga a cobrança na forma da lei, tendo em vista, ainda, o fato de o processo estar instruído com cópia de escritura de venda, apresentada pelo contribuinte do imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 521.116.265.845-9, enquanto que o imóvel, objeto da Notificação de fls. 07, é cadastrado sob o nº 521.116.001.066-4.

As fls. 14, recorre o contribuinte da decisão de primeira instância, aduzindo que, segundo informação verbal obtida do INCRA, o cadastro do imóvel de código 521.116.265.845-9 já foi cancelado e o imposto referente ao imóvel de código 521.116.001.066-4 deveria ser lançado em nome de seus atuais proprietários, constantes da escritura de compra e venda anexada aos autos. Por fim, solicita o recorrente seja o presente processo encaminhado ao INCRA, para que sejam esclarecidos as dúvidas existentes.

E o relatório.

*BR*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13739.000080/92-01

Diligência nº: 203-00.142

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em vista do princípio da informalidade, que deve reger o processo administrativo, e considerando que os indícios que defluem dos autos levam, a **prima facie**, ao entendimento que o notificado não é o sujeito passivo da obrigação tributária, converto o processo em diligência para que o INCRA informe sobre o código do imóvel e outros aspectos de interesse do processo.

Em que se pese a intempestividade da impugnação, um erro grosseiro na identificação do real contribuinte poderá implicar em prejuízo ao ERÁRIO PÚBLICO, em face do ônus da sucumbência, caso a lide transcenda para a esfera do Poder Judiciário. Portanto, a meu ver, a possibilidade de somar "erro grosseiro", justifica o **modus procedendi** adotado neste voto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

*Mauro Wasilewski*  
MAURO WASILEWSKI